



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2004

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º Todo e qualquer bem imóvel ou infungível de valor econômico apreendido em decorrência do combate ao tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo*

*Parágrafo único. Tratando-se de bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis aplica-se o que dispõem os arts. 62 a 64 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado **MANOEL JUNIOR**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência